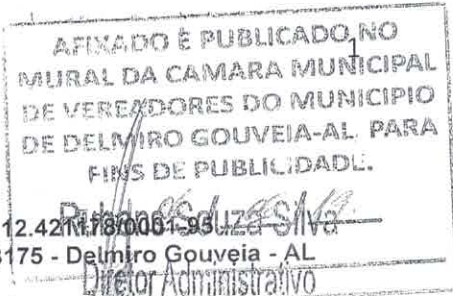




Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas - CNPJ: 12.421.781/0001-93  
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel: 641-2111 e 641-3175 - Delmiro Gouveia - AL



## PROMULGAÇÃO

### LEI MUNICIPAL N.º 1.261/2019 DE 06 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a instalação de uma Central de Videomonitoramento no município de Delmiro Gouveia.

O Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia: - Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito do Município, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, **Ezequiel de Carvalho Costa, Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 7º do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Delmiro Gouveia, o sistema de Videomonitoramento das vias públicas, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância e sistema de captura e leitura de placas de veículos nos espaços públicos do Município, com os objetivos que seguem:

- I – prevenir o crime e a violência;
- II – otimizar o controle de tráfego de veículos;
- III – oportunizar o zelo urbanístico;
- IV – ampliar a vigilância ambiental;
- V – subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas delituosas, de interesse da polícia judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário;

VI – auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município.

**Parágrafo único.** A operação do Sistema de Videomonitoramento será realizada pelo Poder Executivo municipal.

**Art. 2º.** A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico sobre a necessidade e a adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:

I - identificação do tipo de infração criminal predominante na área, com indicação de dados estatísticos dos 3 (três) últimos meses anteriores ao estudo;

II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade no bairro e na cidade;

III - a definição de estratégias de segurança pública municipal a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;

IV - apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância;

V - índices de acidentes de trânsito;

VI - incidência de danos ao patrimônio público;

VII - ocorrências contra o meio ambiente.

**Parágrafo único.** A cada período de 12 (doze) meses, o estudo técnico deverá ser renovado, sendo indicada, de forma expressa e fundamentada, a necessidade de expandir o monitoramento e vigilância por câmeras de vídeo.

**Art. 3º.** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais.

**Art. 4º.** É vedada a utilização de câmeras de Videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

**Art. 5º.** A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Governo ou da Secretaria Municipal de Segurança se houver, que poderá atuar em colaboração com os órgãos e instituições que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

**Art. 6º.** Os operadores do Sistema de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, à Guarda Municipal, Polícia Militar e os demais órgãos de segurança pública competentes, os fatos suspeitos e as ocorrências criminais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo Videomonitoramento.

**Art. 7º.** Quando uma gravação de Videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetido com a maior urgência possível à autoridade responsável, podendo ainda ser enviada cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados, observado o disposto nos artigos 3º, 4º e 9º desta Lei.

**Art. 8º.** As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e mediante necessidade ou conveniência da Administração Pública por período indeterminado, em ambos os casos contados a partir da sua captação.



**Art. 9º.** As imagens registradas pelo Sistema de Videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e da Polícia Militar e pela Guarda Civil Municipal.

**Art. 10.** A operação da Central de Videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de Videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria Municipal de Governo e pela Secretaria Municipal de Segurança se houver, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

**Parágrafo único.** O acesso à Central de Videomonitoramento será permitido às autoridades públicas que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M) ou seus representantes, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

**Art. 11.** Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidas pela autorização.

**Art. 12.** O acesso às imagens de Videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, será controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

**Parágrafo único.** No caso de ser permitido o acesso às imagens de Videomonitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

**Art. 13.** As pessoas que, em razão das suas funções, acessam às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 14.** O Poder Executivo municipal poderá estabelecer parceria e/ou



convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do Sistema de Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


  
Ezequiel de Carvalho Costa  
Presidente

Registre-se, Publique-se  
e  
Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 06 de junho de  
2019.

  
Ezequiel de Carvalho Costa  
Presidente

Registrada, Publicada e Arquivada.  
Em, 06 / 06 / 2019.

  
Rubens Souza Silva  
Diretor Administrativo

AFIXADO E PUBLICADO NO  
MURAL DA CAMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES DO MUNICIPIO  
DE DELMIRO GOUVEIA-AL, PARA  
FINS DE PUBLICIDADL.  
Em: 06 / 06 / 19  
Rubens Souza Silva  
Ass:  
Diretor Administrativo





Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas - CNPJ: 12.421178/0001-95  
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel: 641-2111 e 641-3175 - Delmiro Gouveia - AL

## PROMULGAÇÃO

*O Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14 Parágrafo Único, inciso I, alínea J da Resolução nº 09/1991, Regimento Interno da Câmara, resolve PROMULGAR a Lei Municipal nº 1.261/2019 que dispõe sobre a instalação de uma central de videomonitoramento no município de Delmiro Gouveia.*

*Registre-se, Publique-se*

*e*

*Cumpra-se*

*Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, de 06 de junho de 2019.*

  
Ezequiel de Carvalho Costa  
Presidente

*Registrada, publicada e arquivada na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 06 de junho de 2019.*

  
Rubens Souza Silva  
Diretor Administrativo

